

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

#### PROJETO DE LEI

Organiza a Política Municipal de Prevenção à Corrupção e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

Gabinete do Vereador Abidan Henrique

PR	O.	IF1	ro.	D	F	l Fl

Organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção e dá outras providências

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 1º Fica organizada, no âmbito do Município da Estância Turística de Embu das Artes, a Política Municipal de Prevenção à Corrupção, que tem como objetivo prevenir a prática de atos lesivos ao patrimônio e ao erário através da implantação de uma política de transparência da informação, fortalecimento e qualificação do Controle Social, garantia da isonomia, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade como elementos fundamentais das decisões públicas e proposição de legislação e regulamentações que contribuam para a efetivação destes objetivos, em especial medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Art. 2º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com os princípios regentes da Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, levando em conta a supremacia do interesse público e o reconhecimento de que o princípio constitucional da eficiência exige que a







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, garantida a eficácia, efetividade e economicidade das ações do Poder Público, e observada a *legislação* pertinente, com especial atenção para a efetivação dos objetivos buscados pelas seguintes normas vigentes ou legislação que vier a as substituir:

- I Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 Lei da Improbidade Administrativa e modificações posteriores;
- II Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 Lei de Acesso à Informação;
- **III** Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública;
- **V** Lei nº 14.141, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;
- **VII** Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relacionada à responsabilidade na gestão fiscal de recursos públicos;
- **VIII** Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;
- IX Lei Municipal nº 13.135, de 6 de junho de 2001, que dispõe sobre o acesso à informação e acompanhamento de papéis e processos por particulares perante a Administração Pública;
- **XI** Lei Municipal nº 16.574, de 18 de novembro de 2016, que dispõe sobre a utilização de softwares livres em computadores utilizados pelos estabelecimentos públicos municipais da Administração direta e indireta;
- **XII** Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta em nível federal a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- **XIII** Decreto Municipal nº 56.130, de 26 de maio de 2015, que institui, no âmbito do Poder Executivo, o Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal.
- **Art. 3º** A Política Municipal de Prevenção da Corrupção será executada em conformidade com as seguintes diretrizes:
- I observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos em lei;
- II divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- IV desenvolvimento do controle social da Administração Pública;
- V a integridade da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;
- **VI** a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;
- **VII** utilização de tecnologias da informação e meios de comunicação virtuais, de software livre em todos os casos onde esta opção for possível, e apoio à sociedade civil, em especial aos cidadãos que exerçam funções públicas de controle social em órgãos colegiados municipais;
- VIII utilização, nos sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e com potencial de identificação de ocorrência de prevenção e possíveis desvios;
- IX primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555

www.cmembu.sp.gov.br

que está sendo veiculado;

- X promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;
- XI fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as instâncias do Poder Público Municipal, e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados;
- **XIII** completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam essas funções em especial em órgãos colegiados; e
- **XIV** criação de rede de data center própria da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, com o objetivo de centralizar as informações geradas nos sistemas de informação alimentados pelos órgãos municipais e eventuais parceiros na execução de políticas públicas.
- Art. 4º Consideram-se requisitos absolutamente indispensáveis à regular observância do princípio da transparência:
- II a disponibilização das informações de forma inteligível, apropriável pelo cidadão e sistematizada, devendo ser empreendidos todos os esforços voltados à facilitação da sua compreensão pelo cidadão comum;
- **III** registro de todos os **atos processuais, inclusive os preparatórios**, de forma a viabilizar eventual controle social ou de quaisquer outras naturezas;
- **IV** criação e publicação de indicadores de auditoria, por órgão/entidade, que reflitam as não conformidades identificadas, o atendimento ou não às recomendações proferidas bem como plano de providências definido a partir das não conformidades apontadas.
- Art. 5º A Política Municipal de Prevenção da Corrupção buscará o atendimento aos seguintes objetivos:
- I comparação permanente das despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras pelo Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas a sobrepreço;
- II avaliação permanente das políticas implementadas quanto à eficiência, eficácia e economicidade, não apenas em relação ao volume de recursos investidos e aos efeitos produzidos, mas também ao custobenefício das ações, considerados inclusive os indicadores tanto econômicos quanto sociais, de qualidade e de resultados:
- III elaboração, em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores capazes de atender ao previsto no inciso II deste artigo e à Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006;
- IV fomento ao uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como meio de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos;
- **V** divulgação, esclarecimento, controle do cumprimento e produção de meios de detecção de eventuais descumprimentos do Código de Conduta Funcional dos Agentes Públicos e da Alta Administração Municipal, instituído pelo Decreto nº 56.130, de 26 de maio de 2015, e possíveis violações da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- **VI** avaliação de possibilidade de redução gradativa dos custos operacionais dos bens e serviços públicos e o desperdício de produtos e serviços, ressalvada a obrigatória manutenção dos padrões de qualidade e eficiência;







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555

www.cmembu.sp.gov.br

VII - promoção de procedimentos e proposição de normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica;

**VIII** - proposição de aperfeiçoamentos às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas, controversas ou obscuras, com a padronização de sua aplicação e controle objetivo e impessoal;

IX - controle dos órgãos e entes municipais quanto à fiel observância da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e respectivo regulamento em nível municipal, de forma a priorizar a transparência ativa, a disponibilização dos dados públicos em formato aberto e o atendimento dos pedidos de acesso à informação dentro dos prazos legalmente delimitados.

Art. 6º Essa lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

#### **Justificativa**

- -Considerando os **princípios constitucionais da publicidade e da eficiência que visam garantir a probidade administrativa perante a Administração Pública municipal**, amparado pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988.
- -Considerando a Lei Complementar nº 131 de 2009 (Lei de Transparência), que dispõe determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- -Considerando a Lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à informação), que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em seu artigo 7º, V e VI dispõe que o Estado proverá informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, bem como informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.
- -Considerando que o dispositivo supracitado tem como objetivo maior o de que Estado seja ativo na divulgação de informações sobre a sua administração, que sejam de interesse geral, aplicando assim o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três poderes da União (no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, em seu artigo 7º, V e VI), dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que prevê a continua atualização do endereço eletrônico com conteúdo obrigatório







R. Marcelino Pinto Teixeira, 50 Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555 www.cmembu.sp.gov.br

disponibilizado e exigido por lei.

Vereador Abidan Henrique

Plenário "Mestre Gama", 25 de Junho de 2021

**Abidan Henrique - PDT** 



